



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	... 950\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 374/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 11 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 215/78:

Autoriza a concessão de um subsídio ao guarda florestal Manuel Antunes Lima, a título de compensação definitiva pelos prejuízos resultantes da destruição pelo fogo do recheio da sua habitação.

Decreto-Lei n.º 216/78:

Aplica as disposições dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 503-C/76, de 20 de Junho, à parte da provisão respeitante aos créditos resultantes de operações efectuadas antes da independência dos países que foram antigas colónias portuguesas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 217/78:

Altera as condições de promoção dos oficiais do quadro de complemento em serviço na GNR e GF.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 171/78:

Approva a tabela das percentagens mínimas admitidas para a pureza e facultade germinativa e percentagem máxima para a mistura de outras espécies cultivadas e sementes de plantas espontâneas.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 434/78:

Estabelece normas relativas dos Serviços de Educação Física e Desporto Escolar.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 435/78:

Articula a acção da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais com a das caixas de previdência e abono de família e dos Serviços Médico-Sociais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 63-A/78:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 767/77, que altera o tempo de permanência no posto para a promoção ao posto de capitão-de-fragata de todas as classes do quadro dos oficiais do activo da Armada, com excepção das classes de oficiais técnicos e do serviço geral.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 15/78:

Prorroga até 31 de Julho de 1978 o período de intervenção do Estado em diversas empresas tuteladas pelo Ministério do Comércio e Turismo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 374/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 11 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No modelo n.º 25-B, onde se lê: «Designação da receita», deve ler-se: «Designação da despesa».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 215/78

de 2 de Agosto

O recheio da habitação de um guarda florestal, com domicílio obrigatório numa casa fornecida pelo Estado e situada dentro da área de uma floresta gerida pela então Direcção-Geral dos Recursos Florestais, foi totalmente consumido por um incêndio de causas desconhecidas, que devastou a floresta e destruiu a casa.

A legislação vigente não abrange o caso e, não obstante, todas as razões morais e jurídicas conduzem a que o guarda florestal, lesado no seu património ao serviço do Estado e desprovido dos meios financeiros necessários para ocorrer ao prejuízo sofrido, seja compensado do respectivo montante.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de um subsídio de 120 000\$ ao guarda florestal ao serviço da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal Manuel Antunes Lima, a título de compensação definitiva pelos prejuízos resultantes da destruição pelo fogo do recheio da sua habitação, na casa fornecida pelo Estado e situada no perímetro florestal de Santa Luzia, do concelho de Viana do Castelo.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, a Secretaria-Geral processará a respectiva despesa em conta da seguinte verba do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas para 1978: cap. 60.º «Despesas excepcionais», div. 01 «Secretaria-Geral», C. E. 42.00 «Transferências — Particulares», alínea 1 «Diversas».

Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 216/78

de 2 de Agosto

O ascenso à independência dos novos países que constituíam as antigas colónias portuguesas veio originar situações que merecem o cuidadoso estudo e a atenção das autoridades fiscais, em ordem a concretizar os princípios de uma sã justiça tributária.

De entre as situações dignas de tutela, neste particular, avulta, no quadro da contribuição industrial, a das empresas que são credoras, por operações efectuadas antes da independência, de pessoas físicas, entidades ou empresas que nesses países mantêm residência, sede ou estabelecimento a que seja imputável o pagamento da dívida: na verdade, são

consabidas as dificuldades de obter o reembolso dos referidos créditos, não se prevendo quando se normalizará a situação.

Tudo isto aconselha a que se adoptem medidas de benevolência para casos similares — justificando-se, pois, a aplicação da providência promulgada pelo Decreto-Lei n.º 503-C/76, de 30 de Junho, à provisão constituída para cobertura da cobrança desses créditos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 503-C/76, de 20 de Junho, são igualmente aplicáveis à parte da provisão respeitante aos créditos resultantes de operações efectuadas antes da independência dos países que foram antigas colónias portuguesas e de que sejam devedoras pessoas, entidades ou empresas que mantenham nesses países a sua residência, sede ou estabelecimento a que seja imputável o pagamento da dívida.

Art. 2.º — 1 — Poderão beneficiar da aceitação, como custo do exercício de 1977, da dotação correspondente aos créditos existentes em 31 de Dezembro desse ano e de que ainda sejam titulares as empresas que, nos termos do artigo anterior, constituam ou reforcem, em 1978, a provisão até à apresentação do requerimento referido no número seguinte.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior, dirigido ao chefe da respectiva repartição de finanças, será apresentado com a declaração para a liquidação da contribuição industrial, ou, tendo esta sido já entregue, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste diploma.

3 — Na hipótese prevista na parte final do número anterior, e tendo sido já liquidada a respectiva contribuição, os serviços procederão oficiosamente à anulação da parte liquidada a mais.

4 — A dotação referida no n.º 1 do presente artigo não será computada como custo, para efeitos fiscais, no exercício de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 217/78

de 2 de Agosto

Considerando que os oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal foram admitidos definitivamente nestas corporações, nos termos do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro;

Considerando não ser exequível a curto prazo a definição das carreiras destes oficiais por necessidade de estudos demorados;

Considerando, porém, que se torna necessário adotar uma solução, ainda que transitória, que regule as condições de promoção dos mesmos oficiais:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro.

Art. 2.º O artigo 34.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º As condições de promoção dos oficiais dos quadros de complemento em serviço

na GNR e GF são idênticas às que vigorem para os oficiais dos quadros permanentes do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Firmino Miguel — Vítor Manuel Ribeiro Cons-
tâncio — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 21 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola

Despacho Normativo n.º 171/78

A experiência resultante da intervenção da Estação de Ensaio de Sementes na apreciação da qualidade das sementes transaccionadas no mercado interno e exportadas aconselha a actualização da tabela publicada como anexo ao Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952.

Nestas condições, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 7.º do referido decreto-lei, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, se publica a tabela anexa, em substituição da que acompanhava o já citado decreto.

Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, 30 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Amélia Vitória de Melo Frazão*.

TABELA

Percentagens mínimas admitidas para a pureza e facultade germinativa e percentagem máxima para a mistura de outras espécies cultivadas e sementes de plantas espontâneas

Espécies	Nome vulgar	Percentagens			
		Pureza	Facultade germinativa	Sementes de outras plantas cultivadas	Sementes de plantas espontâneas (g)
I) Gramíneas					
<i>Agrostis</i> spp.	Agróstis	90	65	2	1
<i>Alopecurus</i> spp.	Rabo-de-raposa	85	60	2	0,5
<i>Anthoxanthum odoratum</i> , L.	Feno-de-cheiro	90	60	2	1
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.), J. & C. Presl. ...	Arrenatero	90	60	2	1
<i>Avena</i> spp.	Aveias	90	85	1	0,5
<i>Bromus</i> spp.	Bromos	90	60	2	1
<i>Chloris gayana</i> , Kunth	—	70	50	2	1
<i>Cynodon dactylon</i> (L.), Pers.	Gramma	80	70	2	1
<i>Cynosurus crotatus</i> , L.	Rabo-de-cão	90	70	2	1
<i>Dactylis glomerata</i> , L.	Panasco	80	70	2	1
<i>Festuca</i> spp.	Festucas	90	70	2	1
<i>Helycus</i> spp.	Erva-lanar, erva-molar	80	60	2	1
<i>Hordeum</i> spp.	Cevadas	(a) 95	(a) 85	(a) 2	(a) 0,5
<i>Lolium</i> spp.	Azevéns	85	80	2	1
<i>Oriza sativa</i> , L.	Arroz	(b) 95	(a) 80	(b) 1	(b) 0,5
<i>Panicum miliaceum</i> , L.	Milho-miúdo	90	70	1	0,5
<i>Phalaris</i> spp.	Alpista	90	70	2	1
<i>Phleum pratense</i> , L.	Fléo	80	70	2	1
<i>Poa</i> spp.	Poas	70	65	2	1
<i>Secale cereale</i> , L.	Centeio	95	85	1	0,5
<i>Setaria italica</i> (L.), P. Beauv.	Milho-painço	92	70	1	0,5
<i>Sorghum</i> spp.	Sorgo, erva-do-sudão	92	70	0,5	0,3
<i>Triticum durum</i> , Desf.	Trigo-rijo	(c) 95	(c) 85	(c) 1	(c) 0,5
<i>Triticum</i> spp.	Trigos	(c) 95	(c) 90	(c) 1	(c) 0,5
<i>Zea mays</i> , L.	Milho	(d) 95	(d) 81	(d) 1	(d) 0,5

Espécies	Nome vulgar	Percentagens			
		Pureza	Faculdade germinativa	Sementes de outras plantas cultivadas	Sementes de plantas espontâneas (g)
II) Leguminosas					
<i>Anthyllus vulneraria</i> , L.	Vulnerária	90	(l) 70	1	0,5
<i>Cicer arietinum</i> , L.	Grão-de-bico	95	80	1	0,5
<i>Dolichos</i> spp. <i>Vigna</i> spp.	Feijão-frade, etc.	95	80	1	0,5
<i>Hedysarum coronarium</i> , L.	Sula	80	(l) 70	1	0,5
<i>Lathyrus</i> spp.	Chícharo, etc.	95	70	1	0,5
<i>Lens esculenta</i> , Moench	Lentilha	95	70	1	0,5
<i>Lotus</i> spp.	Cornicão, etc.	90	(l) 70	1	0,5
<i>Lupinus albus</i> , L. (exportação)	Tremoço	97	90	1	(e) 1
<i>Lupinus albus</i> , L. (mercado interno)	Tremoço	90	85	1,5	1
<i>Lupinus luteus</i> , L., e <i>Lupinus angustifolius</i> , L. (exportação)	Tremocilha	97	80	1	(f) 1
<i>Lupinus luteus</i> , L., e <i>Lupinus angustifolius</i> , L. (mercado interno)	Tremocilha	90	80	2	1
<i>Medicago sativa</i> , L.	Luzerna	95	75	2	1
<i>Medicago</i> spp. (excluindo <i>Medicago sativa</i> , L.)	Luzernas diversas	90	(l) 70	2	1
<i>Melilotus</i> spp.	Anafas, trevo-de-cheiro	90	(l) 70	1	1
<i>Onobrychis viciifolia</i> , Scop.	Sanfeno	90	(l) 70	1	0,5
<i>Ornithopus sativus</i> , Brot. (exportação)	Serradela	97	70	2	(h) 1,5
<i>Ornithopus sativus</i> , Brot. (mercado interno)	Serradela	90	70	2	2
<i>Phaseolus</i> spp.	Feijão, feijoca	95	80	1	0,5
<i>Pisum sativum</i> , L.	Ervilha	95	70	1	(j) 0,5
<i>Scorpiurus</i> spp.	Cornilhão, etc.	90	(l) 70	1	0,5
<i>Spartium junceum</i> , L., <i>Cytisus</i> spp.	Giesta, etc.	90	(l) 60	1	0,5
Soja hispida, Moench	Soja	95	70	1	0,5
<i>Trifolium</i> spp. (exportação)	Trevos	95	80	2	(h) 1
<i>Trifolium</i> spp. (mercado interno)	Trevos	90	70	2	1
<i>Ulex</i> spp. e <i>Genista</i> spp.	Tojos	90	(l) 60	1	1
<i>Trigonella foenum-graecum</i> , L.	Fenacho	95	85	1,5	0,5
<i>Vicia faba</i> , L.	Fava	95	80	1	(h) e (j) 0,5
<i>Vivia</i> spp. (excluindo <i>Vicia faba</i> , L.)	Ervilhacas	90	80	1	(h) 1
III) Hortícolas					
<i>Allium</i> spp.	Cebola, alho	95	65	0,3	0,3
<i>Anthriscus cerefolium</i> (L.), Hoffm.	Cerefólio	92	60	0,3	0,3
<i>Apium graveolena</i> , L.	Aipo	92	65	0,3	0,3
<i>Asparagus officinalis</i> , L.	Aspargo	92	65	0,3	0,3
<i>Barbarea praecox</i> (sm.), P. Pr.	Agrião-de-horta	92	70	0,3	0,3
<i>Beta vulgaris</i> , L.	Beterraba, acelga	92	(i) 70	0,3	0,3
<i>Brassica</i> spp.	Couves, nabos	95	70	0,3	0,3
<i>Brassica juncea</i> (L.), Czernjajev	Mostarda-da-china	95	70	0,3	0,3
<i>Brassica nigra</i> (L.), Koch	Mostarda negra	95	70	0,3	0,3
<i>Capsicum</i> spp.	Pimento, malagueta	95	65	0,2	0,3
<i>Cichorium</i> spp.	Chicória	90	70	0,3	0,3
<i>Citrullus vulgaris</i> , Schrad	Melancia	95	70	0,3	0,3
<i>Coriandrum sativum</i> , L.	Coentros	95	70	0,3	0,3
<i>Cucumis melo</i> , L.	Melão	95	70	0,2	0,2
<i>Cucumis sativus</i> , L.	Pepino	95	70	0,2	0,2
<i>Cucurbita</i> spp., <i>Lagenaria</i> spp.	Abóboras diversas	95	70	0,2	0,2
<i>Cuminum cyminum</i> , L.	Cominho	90	50	0,2	0,2
<i>Cynara</i> spp., <i>Scolymus</i> spp.	Alcachofra, cardo	95	60	0,2	0,2
<i>Daucus carota</i> , L.	Cenoura	92	65	0,3	0,3
<i>Foeniculum vulgare</i> , Miller	Funcho	90	60	0,3	0,3
<i>Hibiscus esculentum</i> , L.	Quiabos ou gombos	95	70	0,3	0,2
<i>Lactuca sativa</i> , L.	Alface	92	70	0,3	0,2
<i>Lepidium sativum</i> , L.	Agrião-mastruço	90	70	0,3	0,2
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.), Karsten ex Fan	Tomate	90	70	0,3	0,2
<i>Majorana hortensis</i> , Moench	Manjerona	90	55	0,3	0,2
<i>Mentha viridis</i> , L.	Hortelã	80	55	0,3	0,2
<i>Nasturtium officinale</i> , R. Br.	Agrião-de-água	92	70	0,3	0,3
<i>Pastinaca sativa</i> , L.	Pastinaga	92	50	0,3	0,3
<i>Petroselinum hortense</i> , Hoffm.	Salsa	92	65	0,3	0,3
<i>Pimpinella anisum</i> , L.	Anis	92	60	0,3	0,3
<i>Portulaca cleracea</i> , L.	Beldroega	92	65	0,3	0,3
<i>Raphanus sativus</i> , L.	Rabanete, rábano	95	70	0,3	0,3
<i>Rheum hybridum</i> , Ait.	Ruibarbo	95	50	0,3	0,3
<i>Rumex acetosa</i> , L.	Azedas	92	50	0,3	0,3
<i>Panquisorba minor</i> , Scop.	Pimpinela	95	50	0,2	0,2
<i>Satureja hortensis</i> , L.	Segurelha	92	60	0,2	0,2
<i>Sinapis alba</i> , L.	Mostarda-branca	95	70	0,2	0,2
<i>Solanum melongena</i> , L.	Beringela	90	65	0,3	0,2

Espécies	Nome vulgar	Percentagens			
		Pureza	Faculdade germinativa	Sementes de outras plantas cultivadas	Sementes de plantas espontâneas (g)
<i>Spinacea oleracea</i> , L.	Espinafre	95	65	0,2	0,2
<i>Tetragonia expansa</i> , Murray	Espinafre-da-nova-zelândia	95	60	0,2	0,2
<i>Thymus vulgaris</i> , L.	Tomilho	90	50	0,3	0,3
<i>Tragopogon porrifolius</i> , L.	Salsifi	95	50	0,2	0,2
IV) Industriais, medicinais e outras					
<i>Borago officinalis</i> , L.	Borragem	95	70	0,2	0,2
<i>Brassica rapa</i> , L. (comp. <i>B. campestris</i> , L.)	Colza	95	70	0,3	0,3
<i>Cannabis sativa</i> , L.	Cânhamo	92	70	0,3	0,3
<i>Carthamus tinctorius</i>	Açafrão, cártamo	95	70	0,3	0,3
<i>Helianthus annuus</i> , L.	Girassol	95	70	0,3	0,3
<i>Lavandula</i> spp.	Alfazema	90	50	0,3	0,3
<i>Linum ueitatissimum</i> , L.	Linho	95	70	0,2	0,2
<i>Melissa officinalis</i> , L.	Erva-cidreira	90	50	0,3	0,3
<i>Plantago lanceolata</i> , L.	Carrajo	85	70	1	1
<i>Rosmarinum officinalis</i> , L.	Alecrim	90	50	0,3	0,3

- (a) As sementes de cevada dística, certificada com garantia oficial, obedecem às disposições da Portaria n.º 18 760, de 3 de Outubro de 1961.
- (b) As sementes certificadas desta espécie, com garantia oficial, obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940.
- (c) As sementes desta espécie, certificadas com garantia oficial, obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939.
- (d) As sementes desta espécie, certificadas com garantia oficial, obedecem às disposições das Portarias n.ºs 16 769, 18 618 e 19 073, respectivamente de 11 de Julho de 1958, 25 de Julho de 1961 e 13 de Março de 1962.
- (e) Independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de plantas espontâneas por quilograma não deve exceder vinte e cinco.
- (f) Independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de espécies espontâneas por quilograma não deve exceder setenta e cinco.
- (g) Não é permitida a presença de cuscuta.
- (h) Nesta espécie, independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de espécies espontâneas por quilograma não deve exceder cinco mil.
- (i) Número de glomérulos germinados por cento.
- (j) Estas sementes devem estar isentas de orobanca.
- (l) Incluindo as sementes duras.

Observações

Para apreciação dos lotes de sementes em mistura adoptar-se-á o seguinte critério:

- 1) A pureza será determinada isoladamente para cada espécie componente, tendo em consideração a percentagem em que se encontra na mistura, e os limites mínimos a exigir serão os estabelecidos nesta tabela.
- 2) Para a germinação serão consideradas, isoladamente, as faculdades germinativas de cada espécie componente e observados os limites mínimos estabelecidos nesta tabela.
- 3) Para as percentagens de cada um dos componentes da mistura é tolerada a diferença, para mais ou para menos, de 5%.
- 4) Até poderem ser fixadas experimentalmente, as características a que devem obedecer as sementes de flores e restantes espécies não indicadas nesta lista serão estabelecidas, para cada caso, dentro dos justos limites, pela DGPPA — Serviço de Sementes ou por acordo entre este organismo e os importadores.

O Director-Geral de Protecção da Produção Agrícola, *Amélia Vitória de Melo Frazão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 434/78 de 2 de Agosto

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura:

I

Dos Serviços de Educação Física e Desporto Escolar

1 — Aos Serviços de Educação Física e Desporto Escolar compete o exercício das funções estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro, sob a orientação e coordenação do inspetor superior de Educação Física.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Educação Física e Desporto Escolar manterão coordenação permanente, para além das direcções-gerais referidas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 554/77, com a Direcção-Geral de Apoio Médico e Instituto de Acção Social Escolar.

3 — Os Serviços de Educação Física e Desporto Escolar exercem as suas funções através da seguinte estrutura:

- a) Coordenação nacional a nível dos serviços centrais;
- b) Coordenação distrital a nível dos distritos;
- c) Coordenação concelhia a nível dos concelhos e no que se refere ao ensino primário;
- d) Coordenação de estabelecimento a nível dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

II

Da coordenação nacional

4 — A coordenação nacional é dirigida e orientada pelo inspector superior de Educação Física, integrando na sua dependência directa inspectores-coordenadores e inspectores-orientadores.

5 — Compete aos inspectores-coordenadores dos serviços centrais:

- a) Colaborar com o inspector superior de Educação Física na programação e orientação do ensino da educação física nos estabelecimentos de ensino oficial e particular dependentes do Ministério da Educação e Cultura, com excepção do ensino superior;
- b) Veicular a orientação geral estabelecida pelos Serviços;
- c) Assegurar a coordenação e orientação dos inspectores-orientadores da coordenação nacional e dos inspectores-coordenadores distritais;
- d) Realizar as acções inspectivas e pedagógicas que se tornem necessárias e colaborar no processo de classificação dos docentes de educação física;
- e) Propor medidas sobre a formação permanente dos docentes de educação física e participar nessa formação;
- f) Promover, sempre que for determinado, reuniões com as entidades escolares;
- g) Colaborar na definição dos critérios gerais relativos à elaboração de horários, nas regras para a organização das turmas escolares e nas relações escola/meio;
- h) Colaborar no processo de colocação dos docentes de educação física em todos os concursos que não forem efectuados pela Direcção-Geral de Pessoal;
- i) Acompanhar e controlar a distribuição das verbas orçamentais referentes às actividades de educação física e desporto escolar;
- j) Promover e coordenar o intercâmbio escolar no âmbito das actividades de educação física e desporto;
- l) Pronunciar-se sobre os critérios relativos a instalações gimnodesportivas e apetrechamento;
- m) Exercer outras actividades que lhes venham a ser cometidas por despacho superior.

6 — Compete aos inspectores-orientadores:

- a) Veicular o cumprimento da política geral de ensino superiormente definida;
- b) Colaborar na coordenação e orientação dos serviços centrais, distritais e concelhios;
- c) Promover e coordenar o intercâmbio e o quadro competitivo escolares;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios relativos a instalações e a material gimnodesportivo;
- e) Exercer outras actividades que lhes venham a ser cometidas por despacho superior.

7 — A coordenação nacional terá ainda os seguintes sectores de apoio, directamente dependentes do inspector superior de Educação Física:

- a) Sector de educação física;
- b) Sector de desporto escolar;
- c) Sector administrativo.

8 — Aos inspectores-coordenadores e inspectores-orientadores dos serviços centrais poderão ser atribuídas, por despacho do inspector superior de Educação Física, zonas de actuação, nas quais exercerão as respectivas competências, devendo tais zonas ser constituídas por agrupamento de distritos.

III

Da coordenação distrital

9 — A coordenação distrital de educação física e desporto escolar abrange cada um dos distritos do continente e é dirigida por um inspector-coordenador distrital.

10 — Compete ao inspector-coordenador distrital:

- a) Assegurar o cumprimento da política geral do ensino de educação física superiormente definida e realizar com essa finalidade as acções inspectivas e pedagógicas que se tornem necessárias aos estabelecimentos de ensino, com excepção do superior, localizados no respectivo distrito;
- b) Coordenar e promover o intercâmbio escolar distrital, na base do trabalho curricular;
- c) Promover as acções de coordenação e veicular na sua área de actuação a orientação geral estabelecida para o trabalho dos coordenadores concelhios, em articulação com os inspectores-orientadores do ensino primário das respectivas áreas;
- d) Intervir na aplicação dos critérios gerais relativos à elaboração de horários escolares e nas regras para a organização de turmas;
- e) Proceder à recolha de todos os elementos que possibilitem o planeamento total dos aspectos ligados à educação física e desporto escolar no seu distrito;
- f) Apoiar os professores delegados da disciplina de Educação Física na elaboração e coordenação dos planeamentos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário do seu distrito;
- g) Promover, sempre que julgar necessário, reuniões com directores de escola, delegados escolares, coordenadores concelhios, professores dos ensinos primário, preparatório e secundário e das escolas do magistério primário e, neste último caso, com alunos visando a preparação de futuros professores;
- h) Elaborar relatórios relativos às suas actividades;
- i) Exercer outras actividades que lhe venham a ser cometidas por despacho superior.

IV

Da coordenação concelhia

11 — A coordenação concelhia dos Serviços de Educação Física e Desporto Escolar abrange cada

um dos concelhos, salvo os casos em que, por motivos fundamentados e mediante despacho ministerial, poderá abranger quer mais do que um concelho, quer parte de um concelho.

12 — Aos coordenadores concelhios, directamente dependentes do inspector-coordenador distrital, em articulação com os inspectores-orientadores do ensino primário das respectivas áreas, compete:

- a) Veicular na área da sua actuação a orientação geral estabelecida pelos Serviços;
- b) Incentivar e zelar pelo cumprimento dos programas de educação física para o ensino primário, contactando para tal regularmente com todas as escolas primárias da área, orientando os respectivos professores e apoiando a sua acção;
- c) Promover e coordenar o intercâmbio escolar da sua área de actuação, na base do respectivo trabalho curricular;
- d) Propor planos de actividades para a respectiva área, de acordo com as directrizes dos serviços centrais;
- e) Colaborar com os inspectores-coordenadores distritais nas tarefas respeitantes às actividades de educação física do ensino primário e do ensino preparatório TV;
- f) Elaborar relatórios das suas actividades.

13 — Os coordenadores concelhios ficam adstritos às delegações de zona escolar.

V

Da coordenação a nível dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário

14 — As funções de coordenação da educação física e desporto escolar são exercidas em cada estabelecimento dos ensinos preparatório e secundário pelo respectivo delegado de disciplina.

15 — Ao delegado de disciplina compete:

- a) Orientar e coordenar a acção pedagógica de todos os professores da disciplina de Educação Física:
 - No trabalho de permanente actualização científica e pedagógica;
 - Na análise crítica dos programas;
 - Na planificação das actividades escolares;
 - No estudo e planificação dos processos e critérios de avaliação;
 - No apoio e esclarecimento prestados aos professores;
 - Na racionalização do trabalho docente, procedendo conjuntamente com os outros professores à escolha e classificação de material didáctico e à organização de *dossiers* de documentação;
 - Na melhor aplicação das verbas atribuídas à disciplina;
- b) Estabelecer ligação com os directores de instalações, se os houver, para melhor aproveitamento das mesmas.

VI

Disposições gerais

16 — Enquanto os Serviços de Educação Física e Desporto Escolar não forem dotados dos respectivos quadros de pessoal:

- a) Os inspectores-coordenadores dos serviços centrais, em número de catorze, são nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do inspector superior de Educação Física, em regime de colocação especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, de entre indivíduos licenciados professores efectivos de Educação Física dos ensinos preparatório e secundário;
- b) Os inspectores-coordenadores distritais, em número de dezoito, e os inspectores-orientadores, em número de vinte, são nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do inspector superior de Educação Física, em regime de colocação especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, de entre os docentes de educação física profissionalizados dos ensinos preparatório ou secundário;
- c) Os coordenadores concelhios são nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta do inspector superior de Educação Física, após consulta prévia ao inspector-coordenador distrital e ao inspector-orientador do ensino primário da área respectiva, em regime de colocação especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, de entre professores do ensino primário.

17 — Independentemente de quaisquer formalidades legais, consideram-se como produzindo efeitos para os Serviços de Educação Física e Desporto Escolar, no âmbito, respectivamente, das alíneas b) e c) do n.º 16 da presente portaria:

- a) As nomeações já efectuadas por despachos conjuntos dos Secretários de Estado da Orientação Pedagógica e da Juventude e Desportos para o exercício das funções constantes do Despacho Conjunto n.º 36/77, de 8 de Fevereiro, nomeações essas que recaíram sobre professores de Educação Física destacados na Direcção-Geral dos Desportos, os quais exercem as funções de inspectores-coordenadores distritais;
- b) Os destacamentos já efectuados para a Direcção-Geral do Ensino Básico por despachos conjuntos dos Secretários de Estado da Administração Escolar, da Orientação Pedagógica e da Juventude e Desportos para o exercício das funções de coordenadores concelhios constantes do despacho conjunto n.º 41/77, de 18 de Fevereiro, dos Secretários de Estado da Orientação Pedagógica e da Juventude e Desportos.

18 — Serão destacados para os Serviços de Apoio da Coordenação Nacional, mediante despacho ministerial, de entre funcionários do Ministério da Educação e Cultura, os seguintes funcionários: um chefe

de secção, quatro técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe, três técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe, um desenhador de 1.ª classe, um segundo-oficial, três terceiros-oficiais, três escriturários-dactilógrafos e um contínuo.

19 — Aos inspectores-coordenadores e inspectores-orientadores dos serviços centrais e aos inspectores-coordenadores distritais poderão ser atribuídas gratificações mensais a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura.

20 — As Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e Inspeção-Geral do Ensino Particular deverão prever, nos respectivos orçamentos, as verbas necessárias ao funcionamento dos Serviços de Educação Física e Desporto Escolar.

21 — Ficam ressalvadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira todas as situações eventualmente decorrentes da aplicação do processo de transferência de competências e serviços periféricos para as referidas Regiões.

22 — São revogados os Despachos Conjuntos n.ºs 36/77, de 8 de Fevereiro, e 49/77, de 18 de Fevereiro, dos Secretários de Estado da Orientação Pedagógica e da Juventude e Desportos.

23 — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Julho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 435/78

de 2 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro, alargou o âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, com efeitos a partir de Janeiro de 1976, a todos os trabalhadores das actividades de comércio, indústria ou serviços enquadrados pelas caixas de previdência e abono de família.

Entende-se agora oportuno, numa linha de actuação prioritária, que tenderá à plena integração na segurança social, não apenas da protecção social nas doenças profissionais, mas também nos acidentes de trabalho, articular a acção daquela Caixa com as caixas de previdência e abono de família e com as unidades médico-sociais, tendo em vista a mais harmónica concretização do esquema de prestações assegurado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1.º A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais articula a sua acção com as caixas de previdência e abono de família e com os Serviços Médico-Sociais;

2.º Às caixas de previdência e abono de família que abrangem os trabalhadores e aos Serviços Médico-Sociais, dentro das respectivas esferas de actuação, competirá assegurar, nas situações de doença profissional, as seguintes prestações:

Assistência médica e medicamentosa em clínica geral e de especialidades, incluindo todos os necessários elementos de diagnóstico;

Aparelhos complementares terapêuticos;

Internamento;

Termalismo;

Reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica e medicamentosa nos casos de comprovada impossibilidade de recurso aos Serviços Médico-Sociais;

Reembolso das despesas de deslocação ocasionadas pelo recurso à assistência médica;

Indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;

Reembolso total ou cobertura das despesas de hospedagem até ao limite definido, de acordo com os preços praticados na área.

3.º As prestações de acção médico-social serão concedidas sem qualquer participação pecuniária dos trabalhadores.

4.º O direito às indemnizações por incapacidade não depende de qualquer prazo de garantia, iniciando-se o pagamento com referência ao dia seguinte ao da baixa clínica.

5.º As indemnizações serão calculadas de acordo com as regras aplicáveis ao subsídio na doença do regime geral de previdência, não podendo, porém, a indemnização diária atribuída ser inferior à que resulta da aplicação da percentagem de 60% sobre o salário mínimo nacional garantido ao trabalhador, considerando-se que exerce a sua actividade a tempo completo;

6.º A Caixa Nacional estabelecerá, no prazo de sessenta dias, de acordo com a Federação das Caixas de Previdéncia e Direcção-Geral da Previdéncia ou com os Serviços Médico-Sociais, consoante as matérias de que se trata, as normas administrativas da articulação prevista.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Julho de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.